



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/18**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Railson Pereira Silveira  
Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga  
Interessada: Jesuína Ferreira de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01799 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM a Sra. Jesuína Ferreira de Sousa, matrícula n.º 058, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público de Contas**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM a Sra. Jesuína Ferreira de Sousa, matrícula n.º 058, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 42/46, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 11.200 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Informe Municipal de Riachão de 25 junho de 2019; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da DIAGM I destacaram, como irregularidades, a incorreção no nome da servidora no ato de aposentadoria, e a ausência de encaminhamento da certidão emitida pela Secretaria de Educação, detalhando o período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM, Sr. Railson Pereira Silveira, fls. 55/64 e 69/70, os analistas desta Corte, fls. 78/80, consideraram sanadas as falhas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 56.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM, Sr. Railson Pereira Silveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jesuína Ferreira de Sousa), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19915/18**

Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.), o tempo de contribuição líquido (11.200 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 11:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 09:27



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 12:16



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO